

Sistema jurídico

HÉRBAT SPENCER B. MEIRA

Advogado e Procurador do Estado
do Rio Grande do Norte

O sistema jurídico é expressão técnica do direito das mais abrangentes que se conhece. Sistema jurídico é o direito na sua aparelhagem institucional legal atingida por toda a atividade jurídica fática.

Dir-se-á que a aparelhagem institucional legal de um sistema jurídico se compõe dos órgãos judiciários e das normas legais. É que a atividade jurídica fática se constitui do exercício judiciário, criando o caudal de decisões judiciais formadoras da jurisprudência do sistema jurídico; do exercício intelectual jurídico da doutrina, resultado dos estudos que se aprofundam do sistema legal, da jurisprudência e da indicação interpretativa de aplicação da norma legal.

O conjunto desses elementos, sintetizados nas expressões “órgãos judiciários”, “sistema legal”, “jurisprudência” e “doutrina”, forma o sistema jurídico de cada Estado, unitário ou federado.

O sistema jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, na sua condição de unidade da Federação brasileira, se compõe, conseqüentemente, dos órgãos judiciários de ambas as competências; do conjunto de leis de aplicação nacional e, nos limites da competência estadual, das leis estaduais em vigor; das decisões judiciais atinentes a esses dois âmbitos de competência judiciária (federal e estadual); da doutrina nacional geral quanto às normas de aplicação geral na Federação e, afinal, da doutrina específica aos sistemas legal e jurisprudencial, nos mesmos níveis.

O sistema legal do Brasil, portanto, como Federação de Estados, se constitui numa malha de leis federais de aplicação geral a todas as unidades, tendo, cada Estado, nos limites de sua competência material, formal, subsidiária ou supletiva, seu sistema legal estadual. O conjunto de todos os sistemas legais estaduais, aí o dos Municípios, Dis-

trito Federal e Territórios, acrescido ao sistema legal da União ou federal, forma o sistema legal nacional. Desse modo, os órgãos judiciários, a jurisprudência e a doutrina. E, a soma de todos esses elementos, reavive-se, forma o sistema jurídico nacional.

O sistema legal e os órgãos judiciários de cada país recebem influências as mais variadas, não se omitindo, em cada uma delas, a força do sistema político, que se forma a partir do sistema jurídico e que, em recíproca criação, o informa.

O sistema político é que estreita ou amplia os canais de recepção de influência jurídica vivenciada, de modo a definir as linhas de sustentação e definição de cada sistema legal.

De seus órgãos judiciários, na atividade de aplicação da lei, e de seus cientistas do direito, no estudo e indicação dos caminhos à criação e aplicação da lei, recebe o sistema jurídico as mais lentas, porém, as mais profundas influências. Daí a importância da jurisprudência e da doutrina.

Se a jurisprudência, entretanto, está para o direito como um rio a desaguar de acordo com as permissões das comportas do sistema legal, a doutrina, mais livre, se desenvolve em sua carreira de leito de rio sem comportas, insopitável ante as mais diversas apreciações da evolução do direito como um todo, não se limitando, sequer, à territorialidade dos sistemas legais, da jurisprudência e dela própria.

A doutrina tem colunas indestrutíveis que lhe orientam a formação: o direito natural na Grécia, em Roma, na Idade Média. A Escola do direito natural de HUGO GROCIUS (GROTIUS), a concepção da lei positiva e do direito na teoria racional de KANT, as concepções filosóficas de HEGEL, a escola histórica de SAVIGNY, a teoria do fim do direito de IHERING, a teoria da solidariedade social de DUGUIT, a teoria pura do direito de KELSEN, a escola materialista de ENGELS, MARX e SELIGMAN, a teoria de STAMLER do direito acima dos fatos econômicos e a teoria valorativa do direito de CARLOS COSSIO, da escola kelseniana.

O direito natural, entre os gregos, tem expoentes do pensamento jurídico em:

1) HERÁCLITO, na noção de "que o universo moral é governado por uma razão ordenadora, constituindo a suprema virtude e a verdadeira sabedoria o obedecer à lei divina comum a todos". Filósofo do "devenir", do "nada é, tudo está sendo em busca do ser", dele bebeu ENGELS quando afirma que "o mundo não pode ser visto como um complexo de coisas concluídas, porém como um **processus** em que coisas, aparentemente estáveis, assim como seus reflexos no nosso cérebro, passam por um nascer, desaparecer e trans-

formar, não em linha reta, mas, dialeticamente, em espirais”;

2) SÓCRATES, na teoria objetiva do direito e do justo;

3) PLATÃO, na teoria do mundo ideal, perseguido pelo mundo dos fatos, na coordenação do Estado, em busca da felicidade, através da luz da moralidade e da justiça;

4) ARISTÓTELES, na distinção do justo segundo a natureza e segundo a lei. Para ele, a lei positiva procede do legislador e a lei natural, do justo pela natureza. Esta última, imutável, universal, possuindo, por toda parte, o mesmo valor. Para ARISTÓTELES a lei positiva é a forma de realização da lei natural como meio de materialização da idéia universal de justiça consoante as circunstâncias concretas de cada época. Aconselha o filósofo que, “se a lei escrita dispõe contra nós, devemos apelar para a lei universal e insistir em sua maior eqüidade e justiça”.

De Roma pinaculo ULPIANO, com a afirmação de que “*ius naturale est quod natura omnia animalia docuit*” (o direito natural compreende manifestações comuns aos homens e aos animais). Elaborou as três bases do direito romano: a) “*ius naturale*”; b) “*ius gentium*” e c) “*ius civile*”. O direito natural imanente aos homens e aos animais, universalmente; o direito das gentes, imanente a todos os homens; e o direito civil, circunscrito aos cidadãos romanos.

Entre os romanos, ainda se destaca a corrente do pensamento ou a escola estóica. Nascido na Grécia, com ZENON, o estoicismo alcançou seu apogeu e conhecimento em Roma, com SÊNECA, EPICETETO, MARCO AURÉLIO e CÍCERO.

Amantes do belo, da verdade e do bem, pregavam o exercício da virtude através da reta razão (“*recta ratio*”) ensinando que a natureza e a razão formam um todo único. Opunham-se à verdade subjetiva e circunstancial dos sofistas, com afirmações compactadas no “*De officiis*” de CÍCERO, onde diz: “Há, de fato, uma verdadeira lei denominada reta razão, que é conforme a natureza, aplica-se a todos os homens, é imutável e eterna”.

Na Idade Média o direito ganhou duas colunas básicas do pensamento doutrinário de então: A Escolástica de Santo TOMÁS DE AQUINO, nos princípios dessa divisão das eras, e a Escola do Direito Natural, de HUGO GROTIUS, no seu entardecer.

Santo TOMÁS, tentando reconciliar a filosofia de ARISTÓTELES com as verdades reveladas do cristianismo.

GROTIUS, já ante a abertura dos caminhos comuns entre países, saídos do Mediterrâneo para o Atlântico, a formação de grandes companhias, a criação das indústrias, o surgimento dos portos, do capita-

lismo e de novos modos de vida, retirou o direito dos fundamentos dogmáticos religiosos, criando a "Ciência do Direito Natural", gizando a distinção entre direito e moral. Para GROTIUS o direito natural não era uma emanção divina, mas uma decorrência da natureza racional e sociável do homem. A religião, legou-a aos temas de foro íntimo dos indivíduos.

EMMANUEL KANT recusa o direito natural na sua acepção clássica. Em sua teoria positiva do direito a lei se vincula e decorre do Estado, regendo um mundo transitório e variável, por isso dinâmico. Para ele, entretanto, o direito, como conceito, transcende o empirismo da lei positiva e se liga à ética, que confunde com a liberdade do homem. E, segundo ele, o direito, nessa acepção, informa e postula a criação de leis morais de que decorrem deveres para a liberdade humana. Tem-se de KANT a seguinte expressão, que lhe condensa o pensamento: "Age de modo que a máxima de tua vontade possa elevar-se a princípios de legislação universal".

HEGEL, um dos maiores filósofos modernos, concentra sua concepção de que a realidade última do Universo é a Idéia ou Espírito Absoluto, que se desenvolve no tempo e torna-se consciente de si mesma através da razão humana. Para HEGEL a moralidade se define no conjunto de regras ditada pela consciência do indivíduo para controle de seu próprio Eu. É apologista do Estado como órgão foco que concentra e realiza as atividades individuais. Todas as teorias modernas da supremacia do Estado bebem, de HEGEL, suas raízes.

SAVIGNY contestou a construção de qualquer ordem jurídica afastada da História. Para ele era inadmissível uma ordem jurídica para cada época, criada livre e arbitrariamente. SAVIGNY defendia que cada indivíduo é uma unidade de seu meio, pois não há existência humana isolada, de modo que o passado tem efetiva influência sobre o presente.

IHERING assevera que a ordem jurídica se forma sob a determinação de fins precisos e objetivos. Assegura que todo fato é consequência de uma causa efetiva: no mundo material, a causa necessária; no mundo da vontade, a causa psicológica. Defende que o direito se forma a partir de dois elementos: a norma e a coação. Quanto ao conteúdo ou substância do direito aceita ser variável e circunstancial. Objeta como fim do direito a garantia das condições de vida da sociedade, asseguradas pelo poder de coação de que o Estado dispõe. A vontade, para IHERING, deve ser julgada segundo o fim a que se dispõe. Esse fim caracteriza o ato como "justo" ou "injusto". "A justiça é a medida da ação, a verdade é o método teórico da percepção". Seu traço marcante de pensamento se informa na "luta pelo direito". IHERING afirmava: "Todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta; todas as regras importantes do direito devem ter

sido, na sua origem, arrancadas àqueles que a elas se opunham, e todo direito, o direito de um povo ou o de um particular, implica a decisão de mantê-lo com firmeza”.

LÉON DUGUIT se opôs ao direito como identidade da consciência do povo ou como criação do Estado. Para ele o direito se originava do sentimento de solidariedade e no sentimento de justiça do homem.

A solidariedade ou a “interdependência social”, como também chamava, origina, em sua teoria, o sentimento de justiça que intervém, em grande parte, na formação da regra jurídica, inspirando o conceito de “justo” e “injusto”.

Para LÉON DUGUIT “uma regra moral ou econômica torna-se regra de direito no momento em que reina o sentimento unânime entre os indivíduos que compõem um grupo de que a solidariedade social seria gravemente comprometida se o respeito desta regra não fosse garantido pela aplicação da força social”.

HANS KELSEN tem sido objeto das maiores atenções e caminho à maioria dos cientistas do direito. Ele próprio denominou seu trabalho de “Teoria Pura do Direito”, elevou e restringiu o direito que confunde com a norma, como objetivo único do conhecimento jurídico.

Embora não negue a validade e a importância dos estudos sociológicos, preocupações ético-políticas, reflexões crítico-filosóficas, não admite sua interferência no direito enquanto norma. A teoria de KELSEN busca saber o que é o direito e como é o direito, abstraindo o “como deve ser” ou “como se deve elaborá-lo”.

A norma jurídica não pertence à natureza, segundo KELSEN, mas ao espírito. Não é “fato natural” mas juízo hipotético. A norma se inclui na categoria do dever-ser e não do ser. A ciência do direito, na teoria de KELSEN, é de caráter normativo. Ciência das normas que enunciam não “o que sucedeu” ou “como sucedeu”, mas “o que deve suceder” dadas essas ou aquelas condições. A ciência do direito é a ciência da “previsão legal”. Na concepção de KELSEN o direito e o Estado são inseparáveis. “O direito positivo é precisamente a ordem coativa com que o Estado se identifica”.

MARX, ENGELS e SELIGMAN conjugam a noção de direito à ordem econômica.

SELIGMAN adverte que “o direito é realmente um servo da história econômica”, e “todo desenvolvimento jurídico se torna inexplicável se isolado das forças econômicas”. Para SELIGMAN “o fato econômico é a causa, a situação legal, o resultado”. Para ele as transformações econômicas determinam as mutações do direito.

MARX deu a fórmula mais completa da interpretação materialista, aplicada à sociedade humana e sua história. Para ele a estrutura jurídica e política tem sua base de real sobre o conjunto das relações de produção que constitui a estrutura econômica.

Chama a atenção para o fato de que o direito, como a religião, carecem de história própria. ENGELS, partícipe e cooperador do pensamento de MARX nas "Críticas dos Programas de Gotha e Erfurt", afirma com Marx que "o direito não pode nunca ser mais elevado que a ordem econômica e o grau de civilização que lhe correspondem".

STAMLER não só combate a interpretação materialista como ele próprio apresenta sua doutrina de inspiração Kelseniana. Para STAMLER a experiência jurídica só é tal, graças ao conceito de direito em que se funda. "Direito é a forma. Economia é a substância", afirmava. Através do direito, na teoria de STAMLER, os homens se propõem os fins que desejam alcançar pelo domínio dos fenômenos econômicos.

CARLOS COSSIO, jurista e filósofo argentino, adepto da Escola Kelseniana, traz a essa Escola seu marco pessoal, observando "que a experiência jurídica, por ser uma experiência humana, não é uma experiência natural, neutra em relação aos valores, mas uma experiência estimativa, valorizadora. O conteúdo da norma, segundo COSSIO, está sempre a reivindicar seu lugar na determinação do próprio conceito do direito. A distinção entre poder e direito, entre outras, é inerradicável do pensamento jurídico.

A partir dessas Escolas e correntes do pensamento filosófico e doutrinário, se firmam as posições atuais de pensamento e da doutrina.

Assim, também, no Estado do Rio Grande do Norte, como ademais no Brasil e no mundo, o pensamento doutrinário atual é resultado das lições e princípios de todas essas doutrinas e escolas.

Formar-se, hoje, distinção perfeita no pensamento filosófico doutrinário do sistema jurídico desse ou daquele jurista local, seria temeridade.

O que se tem é a evolução do pensamento doutrinário não restrito a escolas estanques do pensamento desse ou daquele filósofo ou cientista do direito.

Dizer dos pensamentos doutrinários com traços marcantes de seguidores herméticos, dessa ou daquela Escola que vimos, seria revolver aos primórdios do pensamento jurídico. A evolução se aprimora na escolha das melhores idéias e não na fixação obsessiva em pensamento restrito.